



CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA

Ao Ilmo. Sr. Agente de Contratação da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA

Ref.: Concorrência nº 167/2025

Processo Administrativo nº 202500005036858

JS Construtora e Locadora Ltda., (a “JS Construtora”) inscrita no CNPJ sob o nº 16.910.656/0001- 81, localizada na cidade de Goiânia-GO, na Avenida Guarujá, nº 171, Quadra 99, Lote 15, Jardim Atlântico, Goiânia/GO, CEP: 74.343-370, neste ato representada por seu sócio **Adalberto Vieira**, inscrito no CPF/MF sob o nº 857.324.861-00, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar **Contrarrazões** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **DX CONSTRUTORA LTDA.**, (a “DX”), o que faz com respaldo na legislação pertinente e nos fundamentos fáticos a seguir aduzidos.

A. Tempestividade

1. Inicialmente, cumpre registrar a tempestividade da presente manifestação. Conforme registrado na Ata da Sessão Pública de 23 de março de 2026 (p.1), o prazo para a apresentação das contrarrazões recursais foi fixado até às 23:59 do dia 31 de março de 2026. Dessa forma, protocolizada a peça nesta data, resta plenamente demonstrada a sua tempestividade, devendo ser conhecida e processada para todos os fins de direito.

B. SÍNTESE DO RECURSO DA DX CONSTRUTORA

2. A Recorrente, DX Construtora, insurge-se contra o ato que habilitou e declarou vencedora a empresa JS Construtora e Locadora Ltda., alegando, em suma, as seguintes irregularidades:

1. Inconsistências nas cotações de fornecedores:

- **BVL Construtora Ltda. (Transporte):** Aponta supostas irregularidades documentais, como divergência de CNPJ, validade exígua de certificado e ausência de veículos na autorização ambiental de transporte de produtos perigosos (p. 3).
- **CBAAsfaltos Ltda. (Emulsões Asfálticas):** Afirma haver divergência entre os valores cotados e os efetivamente utilizados na composição de preços unitários (CPU) da JS Construtora (p. 6-8).



- **PREPAV S.A. (Usinagem - CBUQ):** Alega que a cotação inicial não continha assinatura eletrônica, em desacordo com a Portaria nº 121/2025-GOINFRA, e que a substituição do documento em diligência não sanou o vício (p. 9-12).
- **Rede Magela (Óleo Diesel S500):** Sustenta que a cotação inicial era incompleta e que, mesmo após diligência, a proposta reapresentada não delimitou a abrangência da cobertura CIF nem comprovou a capacidade operacional para o transporte (p. 13-16).

2. Irregularidades na comprovação de custos e capacidade operacional:

- **Custo Horário de Equipamentos:** Afirma que a planilha apresentada pela JS Construtora suprimiu as memórias de cálculo, impedindo a auditabilidade dos custos horários produtivos e improdutivos (p. 16-17).
- **Disponibilidade de Equipamentos:** Sustenta que não foi comprovada a posse ou disponibilidade de diversos equipamentos listados no orçamento, mesmo após a realização de diligência (p. 18-20).

3. Duplicidade de remuneração (Jogo de Planilha):

- Argumenta que os serviços de "Transporte Comercial de Material Betuminoso" (item 40530) e "Transporte Comercial de Massa" (item 40460) deveriam ser zerados, pois seus custos já estariam incluídos no fornecimento dos insumos (modalidades FOB + frete contratado ou CIF), configurando pagamento em duplicidade (p. 20-25).

3. Com base nesses pontos, a Recorrente pleiteia a anulação do ato de adjudicação, a desclassificação da JS Construtora e a reanálise das propostas.

4. Contudo, como será demonstrado, as alegações da DX Construtora são manifestamente improcedentes, representando uma tentativa de tumultuar o processo e reverter um resultado legítimo, baseado em uma análise técnica criteriosa realizada pela própria Administração.

C. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

C.1 DA PLENA REGULARIDADE DAS COTAÇÕES E DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

5. A Recorrente dedica a maior parte de seu recurso a questionar a validade formal e material das cotações apresentadas pela JS Construtora para comprovar a exequibilidade de sua proposta. No entanto, todos os apontamentos são frágeis e desconsideram a análise técnica já realizada pela Diretoria competente da GOINFRA, que, em sua manifestação, atestou a conformidade da proposta.

6. A Portaria nº 121, de 06 de junho de 2025, da GOINFRA, estabelece os critérios para a avaliação de exequibilidade das propostas (p.1-9), e foi com base nela que a Administração conduziu as diligências e concluiu pela



viabilidade da proposta da JS Construtora. O inconformismo da Recorrente não se sustenta diante da aprovação técnica do órgão licitante.

C.1.1. Da Cotação da Empresa BVL Construtora Ltda. (Transporte de Emulsão)

7. A Recorrente alega uma série de supostas inconsistências nos documentos da empresa BVL Construtora Ltda., como divergência de CNPJ, validade do Certificado de Regularidade e veículos não listados na autorização ambiental. Tais argumentos, contudo, não merecem prosperar.

8. Primeiramente, a análise da regularidade de um fornecedor ou subcontratado do licitante é matéria que compete à Administração, por meio de seu poder-dever de diligência. A GOINFRA, ao analisar a documentação, considerou-a suficiente para os fins de comprovação da exequibilidade do preço do frete ofertado. A manifestação técnica da Diretoria foi clara ao afirmar que a cotação da CBAA Asfaltos, somada ao transporte da BVL Construtora, resultou em um valor final "dentro dos parâmetros dos critérios de aceitabilidade de preços e de exequibilidade" (p.1).

9. Quanto à divergência de CNPJs (54.048.110/0018-86 na cotação e 54.048.411/0001-86 nos demais documentos), trata-se de um erro material sanável, que não invalida a proposta de preço. A assinatura digital na cotação está vinculada ao CNPJ correto (final ...0001-86), o que confirma a identidade da empresa ofertante (p.1). O princípio do formalismo moderado, amplamente aceito na jurisprudência e consagrado na Lei nº 14.133/2021, impede que meros erros formais, que não comprometem a essência do ato, sirvam para invalidar uma proposta vantajosa.

10. Sobre a validade do Certificado de Regularidade (p.3), que expira em 07/04/2026, a alegação é irrelevante para a fase de habilitação. O que se exige é a regularidade no momento da apresentação da proposta, e a manutenção das condições durante o contrato. A renovação de certificados é um procedimento administrativo corriqueiro e não há qualquer indício de que a BVL Construtora não manterá sua regularidade.

11. No que tange à alegação de que veículos apresentados (placas MXF3E69 e QECOC55) não constam na Autorização Ambiental (p.4-6), a Recorrente ignora que a lista de veículos na referida autorização é exemplificativa e pode ser atualizada. A frota informada pela BVL é vasta, e a simples ausência de duas placas na listagem impressa não comprova a incapacidade de realizar o transporte, especialmente quando a empresa possui todas as licenças necessárias para o transporte de produtos perigosos, como a emulsão asfáltica. A Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental para a atividade (p.7-8) corrobora a regularidade da operação.

12. Portanto, os apontamentos são meras formalidades que não comprometem a exequibilidade do preço do frete, que foi devidamente validado pela equipe técnica da GOINFRA.



C.1.2. Da Cotação da Empresa CBAA Asfaltos Ltda. (Emulsões Asfálticas)

13. A Recorrente alega que os valores das emulsões asfálticas apresentados pela fornecedora CBAA Asfaltos Ltda. (p.1-3) não foram refletidos com exatidão nas Composições de Preços Unitários (CPUs) da JS Construtora, citando diferenças de R\$ 5,00 por tonelada nos insumos EAI e RR-1C (p.7-8).

14. Essa alegação beira a má-fé. Pequenas variações entre a cotação de um fornecedor e o valor final inserido na CPU são comuns e justificáveis. Fatores como impostos, taxas de administração, pequenas margens ou arredondamentos podem gerar essas diferenças mínimas, que não configuram qualquer irregularidade ou indício de inexecuibilidade.

15. O que a Portaria nº 121/2025 (p.1-9) e a Lei nº 14.133/2021 (p.5, 7, 10, 11) exigem é que a proposta seja exequível como um todo. A análise da Administração não se prende a centavos ou a diferenças irrisórias, mas à viabilidade econômica global da proposta. A Diretoria Técnica da GOINFRA, em sua manifestação, validou a composição de preços, considerando-a compatível com os critérios de aceitabilidade (p.1). Desqualificar uma proposta por uma diferença de R\$ 5,00 em um insumo que custa mais de R\$ 2.000,00 seria um excesso de formalismo inaceitável e contrário ao interesse público.

C.1.3. Da Cotação de Usinagem (CBUQ) - PREPAV S.A. / Rota Nobre Asfaltos

16. A Recorrente ataca a cotação de CBUQ, inicialmente da PREPAV e depois substituída pela da Rota Nobre Asfaltos Luziânia Ltda. (p.1), alegando que a primeira não possuía assinatura eletrônica e que a substituição em diligência não sanou o vício (p.9-12).

17. Aqui, a Recorrente ignora o **poder-dever de diligência** da Administração. O artigo 3º, inciso VI, da Portaria nº 121/2025 (p.4) exige a assinatura eletrônica, e o item 12.7.4 do Termo de Referência (p.22) reitera essa necessidade. Ao constatar a ausência, a GOINFRA agiu corretamente ao realizar a diligência, permitindo que a JS Construtora sanasse a falha. A substituição da cotação por uma nova, da empresa Rota Nobre, devidamente assinada e mantendo o mesmo valor de R\$ 350,00/tonelada na condição CIF, atendeu plenamente ao solicitado.

18. A manifestação técnica da GOINFRA foi categórica ao afirmar que a cotação da "ROTA NOBRE ASFALTOS LUZIÂNIA LTDA" **atende a todos os requisitos** da Portaria nº 121/2025 (p.1). Alegar que a "mera substituição" não supre a necessidade documental é ignorar que a diligência serve exatamente para isso: sanear vícios formais e obter documentos que comprovem a condição do licitante. A proposta da JS Construtora foi devidamente corrigida e validada pela Administração, não havendo qualquer irregularidade a ser apontada.

C.1.4. Da Cotação de Óleo Diesel S500 - Rede Magela



19. A Recorrente impugna a cotação de Diesel S500, afirmando que a proposta, mesmo após diligência, permaneceu insuficiente por não detalhar a abrangência da cobertura CIF e não comprovar a capacidade operacional de transporte (p.13-16).

20. Novamente, a análise da Recorrente é superficial. A manifestação técnica da GOINFRA é clara: "A cotação apresentada da empresa 'REDE MAGELA', **atende todos os requisitos** em relação a PORTARIA Nº 121, DE 06 DE JUNHO DE 2025 (GOINFRA), conforme ARTIGO 3º" (p.1). A mesma manifestação ainda destaca que, por ser modalidade CIF, o ajuste de distância de transporte não se aplica, o que demonstra que a condição comercial foi devidamente compreendida e aceita pela área técnica.

21. A exigência de detalhamento exaustivo da logística de entrega em uma simples cotação para fins de exequibilidade é desproporcional. A indicação "CIF" (Cost, Insurance and Freight) já embute a responsabilidade do fornecedor pela entrega do produto no local designado. A capacidade operacional de uma grande rede de postos como a Rede Magela para entregar combustível é presumida e foi considerada suficiente pela equipe técnica da GOINFRA. Exigir, nesta fase, licenças de transporte de produto perigoso do fornecedor de diesel, quando a modalidade é CIF, é um excesso de rigor que não encontra amparo no edital ou na legislação.

22. Portanto, todos os questionamentos sobre as cotações foram devidamente sanados durante o procedimento licitatório ou constituem formalismos excessivos que não têm o condão de macular a proposta da JS Construtora, que foi tecnicamente aprovada pela GOINFRA.

D. DA COMPROVADA CAPACIDADE OPERACIONAL E DA TRANSPARÊNCIA DOS CUSTOS

23. A Recorrente tenta desqualificar a JS Construtora ao atacar a forma de apresentação de seus custos de equipamentos e a comprovação de posse de sua frota.

D.1. Do Custo Horário Produtivo e Improdutivo

24. A alegação de que o procedimento de "colar especial - valores" na planilha de custos horários impossibilitou a análise é falaciosa (p.16-17). A **Portaria nº 121/2025**, em seu artigo 3º, incisos VIII e IX (p.4, 7), detalha exaustivamente as parcelas que compõem o custo horário dos equipamentos. A GOINFRA possui um banco de dados próprio e utiliza os parâmetros do SICRO/DNIT.

25. A análise da exequibilidade desses custos não depende da visualização das fórmulas no Excel, mas da comparação dos valores finais apresentados com os parâmetros de referência da própria Agência. A manifestação técnica da GOINFRA foi explícita ao declarar que "O Custo horário de horas produtivas e improdutivo dos equipamentos composto no orçamento **atende perfeitamente os requisitos de habilitação e exequibilidade**



conforme PORTARIA Nº 121, DE 06 DE JUNHO DE 2025 (GOINFRA)" (p.1). Isso demonstra que a equipe técnica realizou a verificação necessária e considerou os valores compatíveis.

26. A acusação de tratamento desigual ("dois pesos e duas medidas") é leviana e desprovida de provas. O fato de a Administração ter realizado diligências com a DX Construtora demonstra apenas o cumprimento de seu dever, assim como o fez com a JS Construtora.

D.2. Da Comprovação de Propriedade e Disponibilidade dos Equipamentos

27. A Recorrente aponta a ausência de documentação para uma longa lista de equipamentos (p.19-20). Contudo, a manifestação técnica da GOINFRA afirma que "a empresa apresentou em seus arquivos **todos os EQUIPAMENTOS (documentação de posse) elencados que compõe o orçamento apresentado**, conforme solicitado na PORTARIA Nº 121" (p.1).

28. Há uma clara contradição entre a alegação da Recorrente e a afirmação da área técnica do órgão licitante. Prevalece, por óbvio, a análise técnica da GOINFRA, que teve acesso a toda a documentação e atestou sua suficiência. A Recorrente lista equipamentos que, possivelmente, sequer são necessários para os serviços específicos deste lote ou cujos custos foram devidamente compostos como locados, não exigindo comprovação de posse.

29. Sobre o "Caminhão Carroceria Madeira – 15 T", a Recorrente aponta que estaria em nome de terceiro sem contrato de locação (p.18). Mesmo que se admita essa falha pontual, trata-se de um único equipamento de menor complexidade em meio a uma vasta frota. Tal fato, por si só, não compromete a capacidade operacional global da JS Construtora, que foi robustamente comprovada e aceita pela Administração. A não apresentação de um único contrato de aluguel é uma falha sanável por diligência e não justifica a desclassificação de toda a proposta.

E. DA INEXISTÊNCIA DE JOGO DE PLANILHA OU PAGAMENTO EM DUPLICIDADE

30. A acusação mais grave da Recorrente é a de que a manutenção dos itens 40530 (Transporte Comercial de Material Betuminoso) e 40460 (Transporte Comercial de Massa) configuraria pagamento em duplicidade, um "jogo de planilha" (p.20-25). A tese é de que, ao cotar os insumos com frete (seja pela contratação da BVL ou pela condição CIF da Rota Nobre), o custo de transporte já estaria embutido no preço do insumo, tornando indevida a remuneração por um item específico de transporte.

31. Essa argumentação é tecnicamente equivocada e ignora a estrutura do orçamento referencial da GOINFRA e a lógica da formação de preços em obras públicas.

32. O serviço de "Transporte Comercial" (tkm) previsto na planilha da GOINFRA visa remunerar o deslocamento dos insumos desde a *origem referencial* (prevista no orçamento da Agência) até o *canteiro de obras ou frente de*



serviço. A proposta da JS Construtora, ao apresentar cotações com origens e condições distintas (FOB em Senador Canedo + frete ou CIF de Luziânia), demonstrou uma solução logística própria para fazer o insumo chegar ao seu ponto de partida para a distribuição na obra.

33. O erro da Recorrente é confundir o **transporte do fornecedor até o ponto de concentração da obra** com o **transporte remunerado por tkm dentro da lógica do contrato**. A proposta da JS Construtora, ao ser analisada pela GOINFRA, teve sua composição de preços validada. A manutenção dos itens 40530 e 40460 na planilha, com os respectivos quantitativos, indica que a Administração entendeu que a metodologia de preços da JS Construtora era compatível com a estrutura de remuneração do edital.

34. Se a estrutura de custos da JS Construtora (aquisição + frete) resultou em um preço de insumo posto na obra que, somado à remuneração pelo transporte em tkm, ainda assim gerou a proposta mais vantajosa, não há qualquer irregularidade. O que importa é o **preço global** e a exequibilidade dos **preços unitários dos serviços finais**.

35. A tentativa da Recorrente de "zerar" itens da planilha para recalcular o valor da proposta da JS Construtora é uma manobra indevida. A análise de exequibilidade e de conformidade da planilha é prerrogativa da Administração, que a fez e aprovou a proposta. A alegação de pagamento em duplicidade não foi corroborada pela análise técnica da GOINFRA, que é a entidade com competência para avaliar a aderência da proposta às suas próprias tabelas e metodologias de custeio.

F. Necessidade de Aplicação do Princípio do Formalismo Moderado

36. Nos termos do art. 12, inciso III da Lei 14.133/2021¹, no processo licitatório, **o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo**, cabendo à administração julgar a proposta visando o interesse público, ou seja, buscando a proposta economicamente mais vantajosa.

37. Instituiu-se, portanto, o princípio do formalismo moderado, que tem se mostrado um importante instrumento na tomada de decisões do gestor, e deriva do atendimento a outros princípios da administração pública, dentre eles o princípio da economicidade (vantajosidade), o princípio da eficiência e o princípio da supremacia do interesse público, todos previstos no art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021).

38. O primeiro dos princípios que baseiam a adoção do formalismo moderado, o da economicidade, faz com que a Administração busque firmar contratos mais vantajosos economicamente. Uma das principais medidas para a aplicação desse princípio é a adoção do critério menor preço. Segundo leciona Marçal Justen Filho (2005, p. 65):

¹ Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...] III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;



A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse geral por meio da execução do contrato. A maior vantagem configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração, o outro se vincula à prestação a cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração pública.** JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

39. Nesse sentido, cabe à Administração Pública assegurar a competitividade como um ponto relevante da disputa licitatória, de forma que **os requisitos de habilitação inseridos no edital devem ser suficientes somente para garantir a capacidade da empresa para a contratação, bem como a vantajosidade da proposta, sem restringirem desnecessariamente a competição, pois quanto maior o número de empresas habilitadas, maiores as chances de se contratar com um menor preço.**

40. Em outros termos, em atenção ao princípio da economicidade, cabe ao gestor público estar comprometido com a procura da solução economicamente adequada para o atingimento do interesse público, buscando a maior vantajosidade nas propostas e lances da disputa. Conforme ensina Sidney Bittencourt (2019),² a materialização desse princípio pode ser identificada na adoção do critério menor preço, sem a definição de critérios subjetivos que restrinjam a competição e prejudiquem o fornecimento do bem.

41. Quanto ao princípio da supremacia do interesse público, importa salientar que ele parte do pressuposto de que a atuação da administração deve se dar em benefício da coletividade. Com essa construção, identificada uma ação que prejudique o interesse público, devem os gestores públicos ter a possibilidade administrativa de revê-la, ajustando assim o ato, de forma que os interesses do Poder Público estejam em sobreposição aos eventuais interesses particulares envolvidos.

42. No processo licitatório, os principais princípios que apresentam certa contradição com o formalismo moderado são o da vinculação ao instrumento convocatório, o da isonomia e o da legalidade. Eles são invocados frequentemente pelo agente da contratação para inabilitar uma empresa que descumpriu um suposto requisito formal do certame, como por exemplo, da suposta ausência de desmembramento da composição dos preços ou de detalhes de formação do BDI.

43. Acontece que, com o passar dos anos, as decisões do gestor que extrapolaram a razoabilidade pela ampla utilização do rigor formal começaram a ser contestadas pelos órgãos de controle e pela Corte de Contas, o Tribunal

² BITTENCOURT, Sidney. Contratando sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. São Paulo: Almedina, 2019.



de Contas da União (TCU). Um exemplo está no Acórdão do TCU a seguir transcrito, que considerou irregular a inabilitação de um licitante em razão de não ter apresentado cópias autenticadas de sua documentação:

A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. **É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.** TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

44. O certame licitatório, embora tenha natureza formal, **deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública.** Sendo assim, não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo. Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo trata de exigências desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando a economicidade.

45. Pontua-se que a Corte de Contas já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal, conforme Acórdão a seguir elencado:

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.** TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (grifo nosso).

46. Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, **esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência.** Nesse sentido, é válido trazer à baila trechos das recentes decisões do TCU acerca do tema:

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).



Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...]. Torna-se nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011).

47. Merece destaque também a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema em sede de Mandado de Segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO (grifo nosso).

48. No presente caso, a GOINFRA cumpriu rigorosamente seu dever. Realizou diligências quando identificou a necessidade de complementação documental (p.1), permitindo que a JS Construtora adequasse sua proposta. Ao final, a equipe técnica, com base em critérios objetivos e em conformidade com a **Portaria nº 121/2025** (p.1-9), concluiu pela **plena exequibilidade e regularidade** da proposta vencedora (p.1).

49. Resta evidente, portanto, a necessidade de que seja adotado o princípio da formalidade moderada, cabendo à administração manter a decisão de habilitação da JS Construtora.

G. Do Dever de Diligência da Administração Pública

50. A licitação pública se destina, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente aos pregões, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração, sob a condição de que sejam respeitadas as normas e princípios que regem o processo licitatório.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

51. O artigo 43 da Lei Geral das Licitações determina que qualquer certame deve ser processado e julgado com observância aos preceitos legais, entre os quais destaca-se a faculdade da Administração Pública de promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução processual.

52. De acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro **dever de ação** nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada para esclarecer dúvidas existentes no processamento do certame.

53. A diligência possui diversas funções, e é muito usada para sanear dúvidas em relação aos documentos apresentados pelos licitantes. Vejamos entendimento da Corte de Contas Federal:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame **deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 2730/2015-Plenário

54. A promoção de diligência pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos. Em linhas gerais, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação.

55. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível e **necessária**.

56. Conforme exposto anteriormente, não há razões para inabilitar a JS Construtora ou para desclassificar a proposta apresentada. A rejeição da pretensão recursal, nesse sentido, é medida que se impõe. A JS Construtora forneceu todas as informações e justificativas necessárias para comprovar a exequibilidade de sua proposta, a conformidade com o Edital e sua capacidade técnica, refutando pontualmente todas as alegações da DX.

H. Requerimentos

57. Diante de todo o exposto, a **JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA.** requer que estas contrarrazões sejam conhecidas e acolhidas para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa DX CONSTRUTORA, mantendo-se integralmente a decisão do Agente de Contratação que declarou a JS Construtora vencedora da Concorrência Eletrônica nº 167/2025, por ser a medida que melhor atende ao interesse público, à legalidade e à justiça.



**CONSTRUTORA E
LOCADORA LTDA**

58. Subsidiariamente, a fim de afastar a preclusão, na eventualidade de se considerar a necessidade de comprovação da regularidade dos documentos de habilitação ou de exequibilidade da proposta de preço, o que não se espera, pugna a Recorrida para que seja promovida diligência, na forma do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, antes de tomar qualquer decisão que afaste ou prejudique a empresa licitante, e intime a JS Construtora para, se necessário, demonstrar a regularidade documental ou a exequibilidade da proposta.

Goiânia-GO, 31 de março de 2026.

**Adalberto
o gov.br** Assinado de
forma digital por
Adalberto gov.br
Dados: 2026.03.31
17:02:36 -03'00'

ADALBERTO VIEIRA

RG: 3694828 DGPC-GO

CPF: 857.324.861-00

Empresa: JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA

CNPJ: 16.910.656/0001-81